

Recurso Extraordinário Cível nº 0006260-21.2021.8.19.0045

Recorrente: MUNICIPIO DE RESENDE

Recorrido: GILSON BALBINO DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de recursos, especial e extraordinário, tempestivos, fls. 398/410 e 387/397, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea “a” e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Quinta Câmara de Direito Público, fls. 342/348 e 378/381, assim ementados:

“Apelação. Guarda Municipal Líder do Município de Resende. Pretensão de declaração de natureza jurídica da gratificação FG 4 da Lei Local nº 2347/2002 e pagamento de parcelas retroativas da diferença do cálculo do benefício “risco de vida”. Sentença de extinção sem julgamento de mérito por coisa julgada. Irresignação do Autor. Afastamento da coisa julgada, porquanto os pedidos são diversos. Sentença cassada. Possibilidade de julgamento da causa por este Tribunal, nos termos do art. 1.013, §3º, inciso I, do CPC. Natureza remuneratória da gratificação, o que enseja sua incorporação na base de cálculo do “risco de vida” e o dever de o ente municipal pagar as diferenças pretéritas, observada a prescrição nos moldes em que estipulada no processo nº 0001709-42.2014.8.16.0045. Precedente

desta Câmara de Justiça. Inversão da sucumbência. Provimento da Apelação do Servidor."

"Embargos de declaração em apelação. Erro material na sentença quanto à nomenclatura do cargo do servidor- Autor, Guarda Civil Líder do Município de Resende. Onde se lê "FG4", leia-se "FG3". Retificação da sentença para acrescentar a forma de cálculo dos consectários legais incidentes sobre a condenação. Tema 910 do STF, Tema 805 do STJ e EC 113/2021. Aclaratórios do servidor providos e aclaratórios do ente municipal parcialmente providos."

Inconformado, nas razões recursais do Recurso Especial, o recorrente alega violação ao artigo 502 do CPC e artigo 1º do Decreto 20.910/1932. Argumenta, em síntese, que não pode o Recorrido ajuizar nova ação postulando matéria tratada em outra demanda que já transitou em julgado, tendo inclusive recebido valores decorrentes da decisão proferida naquele processo. Pugna para que seja reconhecida a prescrição do fundo de direito.

Nas razões recursais do recurso extraordinário, alega violação aos artigos 37, XIV e 39, §9º, da Constituição da República. Argumenta que a solução apresentada pelo tribunal "a quo" não encontra abrigo nos artigos da CF/88 ora citados, na medida em que cria efetivo aumento remuneratório sem os devidos contornos legais. Sustenta que a incorporação da gratificação não pode alterar o vencimento-base em cumprimento estrito à legislação em regência. Assevera que toda e qualquer determinação que leve a um estado de cumulação ou acréscimo de base de cálculo é inconstitucional o que não pode ser admitido. Aduz que a EC 19/98 há mais de duas décadas proíbe a cumulação de

várias bases de cálculo para os vencimentos de servidores, sendo vedado também o efeito cascata em que uma determinada verba possui mais de uma base de cálculo além do vencimento-base.

Contrarrazões, fls. 437/460 e 421/436.

Decisão da Terceira Vice-Presidência às fls. 462/472, inadmitindo o recurso extraordinário interposto.

Interposto agravo na forma do artigo 1042 do CPC, decisão do STF de ID 655 (fls. 655/656) determinando a observância do artigo 1030 do CPC por este Tribunal de Justiça.

É o brevíssimo relatório.

Em atenção à decisão de fls. 555/556, passo à reapreciação do recurso extraordinário interposto.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo n. 1521277 e o Recurso Extraordinário com Agravo n. 1493366 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas n. 1357 e 1359).

Quanto ao Tema n. 1357, não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em julgado 07/12/2024; e, quanto ao Tema n. 1359, não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em julgado 07/12/2024.

Ademais, conforme asseverado pela Corte Suprema, quando do Julgamento do RE nº 1493366, segundo a sistemática de repercussão geral (**Tema nº**

1359, decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 07/12/2024.

Confira-se as teses fixadas:

Tema 1357 - Natureza jurídica de parcelas devidas a servidores públicos, assim como sobre o direito ao recebimento de vantagens funcionais durante períodos legais de afastamento.

Relator(a):

MINISTRO PRESIDENTE

Leading Case:

ARE 1521277

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 37; X; e 169, da Constituição Federal, se a natureza indenizatória e o caráter propter laborem (gratificação de serviço) do benefício excluem ou não a obrigação de pagamento durante os períodos de afastamento considerados como de efetivo exercício.

Tese:

São infraconstitucionais as controvérsias sobre a natureza jurídica de parcelas devidas a servidores públicos, assim como sobre o direito ao recebimento de vantagens funcionais durante períodos legais de afastamento.

“Tema 1359 - Controvérsias sobre a existência de fundamento legal e/ou requisitos para o recebimento de auxílios e vantagens remuneratórias por servidores

públicos.

Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE

Leading Case: ARE 1493366

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 37; X; 39; § 4º; §8º; e 61; § 1; II; "b", da Constituição Federal, a existência de fundamento legal e os requisitos para o pagamento de parcela remuneratória (auxílios e vantagens) a servidor público municipal.

Tese:

São infraconstitucionais e fáticas as controvérsias sobre a existência de fundamento legal e sobre os requisitos para o recebimento de auxílios e vantagens remuneratórias por servidores públicos.

Cumpre ressaltar que somente a ofensa direta à Constituição da República autoriza a admissão de recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, revela-se manifestamente inadmissível o recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto, à luz dos **Temas 1357 e 1359 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Rio de Janeiro, 3 de julho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

